



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

NOTA DE REPUBLICAÇÃO

Havendo a necessidade de se adequar a data de publicação do Decreto Presidencial n.º 234/15, e o Decreto Presidencial n.º 235/15 ambos de 30 de Dezembro, publicados no *Diário da República* n.º 177, tendo em conta que as matérias contidas se reportam ao OGE 2016, procede-se à republicação nas páginas 225-226 com nova numeração, nomeadamente, Decretos Presidenciais n.ºs 22 e 23/16.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 9/16:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 119/03, de 4 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 10/16:

Aprova o Regime de Solicitação e Transmissão de Documentos por Telecópia e por Via Electrónica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 11/16:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2016, e incumbe ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

Decreto Presidencial n.º 12/16:

Aprova o Regulamento de Vagas e Procedimentos para a Contratação de Pessoa com Deficiência. — Revoga o Decreto n.º 21/82, de 22 de Abril que determina Medidas para Protecção ao Diminuído Físico e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 13/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao limite de Kz: 266.133.350.000,00.

Decreto Presidencial n.º 14/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 5.850.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 15/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 10.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 16/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º ao 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 17/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Diploma até ao valor de Kz: 67.500.000.000,00.

Decreto Presidencial n.º 18/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 5.180.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 19/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 1.500.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 20/16:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

Decreto Presidencial n.º 21/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a cativar e descativar os créditos orçamentais iniciais das Despesas de Funcionamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 22/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 23/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 259/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 5.º
(Garantia)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro, que aprovou a Revisão e a Republicação do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

2. O BNA deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente, ao crédito da Conta Única do Tesouro, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e, de igual modo, proceder ao débito da CUT e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolso, nas respectivas datas.

3. Cabe ainda ao BNA a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD) do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Controle e gestão da dívida)

Ao Ministério das Finanças compete o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente o Regime Jurídico da Dívida Pública Directa.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 23/16
de 15 de Janeiro

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2016, no seu artigo 4.º, autoriza o Titular do Poder Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento de despesas de investimento;

Tendo em conta a necessidade de se emitirem Obrigações do Tesouro a favor do Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), de maneira a possibilitar que o mesmo cumpra na plenitude a sua missão de instrumento do Executivo para a execução da política de desenvolvimento económico e social do País, tal como dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 241/14, de 8 de Setembro, que aprovou o Estatuto Orgânico do BDA;

Cabendo ao Titular do Poder Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00 (vinte e sete bilhões e quatrocentos e quarenta milhões de Kwanzas), no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

2. Os títulos da emissão especial referidos no número anterior são entregues directamente ao Banco de Desenvolvimento de Angola, pelo valor facial, sem desconto, como aumento de capital, desta maneira potencializando os rácios prudenciais do banco e possibilitando assim a expansão das suas actividades creditícias.

ARTIGO 2.º
(Prazos de reembolso)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, os prazos de reembolso e o cronograma de emissão destas Obrigações, que devem constar da

Obrigaç o Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jur dico de Emiss o e Gest o da D vida P blica Directa e Indirecta.

2. O prazo de reembolso   de 24 anos.

3. Os juros de cup o s o de 5% ao ano.

4. O reembolso   efectuado pelo valor ao par, na moeda de emiss o, na respectiva data de vencimento, ou no dia  til seguinte, quando aquele n o seja  til.

ARTIGO 3.º
(Obriga es do Tesouro)

1. A coloca o das Obriga es do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se no Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finan as.

2. O Banco de Desenvolvimento de Angola pode transaccionar estas Obriga es com outras institui es financeiras nacionais em mercado regulamentado, de acordo com o previsto na Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, e no C digo de Valores Mobili rios.

3. Os t tulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que perten am   mesma categoria no que se relaciona   moeda de emiss o e ao mecanismo de actualiza o, obede am   mesma forma de representa o, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais n o tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fung veis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. O Ministro das Finan as pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas obriga es, nas condi es previstas na legisla o em vigor.

ARTIGO 4.º
(Movimenta o das Obriga es do Tesouro)

1. A coloca o e a subsequente movimenta o das Obriga es do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectua-se por forma meramente escritural, entre contas-t tulos.

2. O Ministro das Finan as pode delegar ao Governador do Banco Nacional de Angola a centraliza o do registo da titularidade das referidas Obriga es do Tesouro, sem preju zo das institui es de cr dito e outros intermedi rios financeiros possuirem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no n mero anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de emiss o de Obriga es do Tesouro, previstos no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, que autoriza o Ministro das Finan as a recorrer   emiss o de T tulos da D vida P blica Directa, designados por Obriga es do Tesouro.

ARTIGO 5.º
(Garantias)

1. As Obriga es do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por for a das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro, que aprovou a Revis o e a Republica o do C digo do Imposto sobre a Aplica o de Capitais.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as provid ncias do seu  mbito para proceder, directamente, ao cr dito da Conta- nica do Tesouro, pelo valor arrecadado da coloca o dos T tulos do Tesouro na data da emiss o e, de igual modo, proceder ao d bito da CUT e ao cr dito das contas de dep sitos das respectivas institui es benefici rias ou intermediadoras das opera es, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolso, nas respectivas datas.

3. Cabe ao Banco Nacional de Angola a adop o de procedimentos adequados para a informa o necess ria sobre o reembolso   Direc o Nacional do Tesouro e   Unidade de Gest o da D vida P blica do Minist rio das Finan as.

ARTIGO 6.º
(Controlo e gest o da d vida p blica)

Ao Minist rio das Finan as compete o controlo e a gest o da D vida P blica Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no  mbito das suas compet ncias, publicar as estat sticas e as cota es das emiss es e transac es das Obriga es do Tesouro, bem como emitir as instru es que se mostrem necess rias ao funcionamento e regulamenta o do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Inscri o no OGE)

S o inscritas no Or amento Geral do Estado as verbas indispens veis para acorrer ao servi o da D vida P blica Directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finan as deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares necess rias   implementa o das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em tudo o que n o se mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se  s Obriga es do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente o Regime Jur dico da D vida P blica Directa.

ARTIGO 9.º
(D vidas e omiss es)

As d vidas e omiss es suscitadas na interpreta o e aplica o do presente Diploma s o resolvidas pelo Presidente da Rep blica.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publica o.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, ao 16 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Rep blica, JOS  EDUARDO DOS SANTOS.